



COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES AERONÁUTICOS



ADVERTÊNCIA

O único objetivo das investigações realizadas pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) é a prevenção de futuros acidentes aeronáuticos. De acordo com o Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) de 1944, da qual o Brasil é país signatário, não é propósito desta atividade determinar culpa ou responsabilidade. Este Relatório Final Simplificado, cuja conclusão baseia-se em fatos, hipóteses ou na combinação de ambos, objetiva exclusivamente a prevenção de acidentes aeronáuticos. O uso deste Relatório Final Simplificado para qualquer outro propósito poderá induzir a interpretações errôneas e trazer efeitos adversos à Prevenção de Acidentes Aeronáuticos. Este Relatório Final Simplificado é elaborado com base na coleta de dados, conforme previsto na NSCA 3-13 (Protocolos de Investigação de Ocorrências Aeronáuticas da Aviação Civil conduzidas pelo Estado Brasileiro).

RELATÓRIO FINAL SIMPLIFICADO

1. INFORMAÇÕES FACTUAIS

DADOS DA OCORRÊNCIA			
DATA - HORA	INVESTIGAÇÃO	SUMA(V) Nº	
15 SET 2017 - 15:00 (UTC)	SERIPA VII	A-115/CENIPA/2017	
CLASSIFICAÇÃO	TIPO(S)	SUBTIPO(S)	
ACIDENTE	[UNK] INDETERMINADO	NIL	
LOCALIDADE	MUNICÍPIO	UF	COORDENADAS
FORA DE AERÓDROMO	CARACARAÍ	RR	01°29'34"N 061°15'42"W

DADOS DA AERONAVE		
MATRÍCULA	FABRICANTE	MODELO
PT-JPW	CESSNA AIRCRAFT	U206F
OPERADOR	REGISTRO	OPERAÇÃO
BRABO TÁXI AEREO LTDA.	TPX	TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR

PESSOAS A BORDO / LESÕES / DANOS À AERONAVE								
A BORDO		LESÕES					DANOS À AERONAVE	
		Illeso	Leve	Grave	Fatal	Desconhecido		
Tripulantes	1	-	-	-	1	-	Nenhum	
Passageiros	DESC.	-	-	-	-	-	Leve	
Total	DESC.	-	-	-	1	-	Substancial	
Terceiros	-	-	-	-	-	-	Destruída	
							x Desconhecido	

1.1. Histórico do voo

A aeronave realizou uma amerissagem no rio Branco, próximo ao município de Caracaraí, RR.

Segundo relatos, no dia 15 de setembro de 2017, por volta das 15h00min (UTC), uma pessoa presenciou a queda de uma aeronave no rio Branco, tendo visualizado também o lançamento de sacos brancos de *nylon* momentos antes da queda.

A aeronave realizou uma amerissagem no rio Branco, próximo ao município de Caracaraí, RR, vindo a submergir.

A aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e o Certificado de Matrícula (CM) válidos. Suas cadernetas de célula, motor e hélice não foram apresentadas, bem como as demais documentações.

O piloto estava com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido. Porém, sua habilitação de Avião Monomotor Terrestre (MNTE) estava vencida desde junho de 2017.

O operador, segundo informações do site da ANAC, era a BRABO TÁXI AÉREO LTDA. Porém, a aeronave havia sido vendida para particular que, apesar de identificado, não foi localizado, mesmo após diversas tentativas de contato.



Figura 1 - Imagem da aeronave acidentada antes da ocorrência.



Figura 2 - Resgate do material encontrado no interior da aeronave.

Segundo informações da Polícia Federal, foi encontrado dentro da aeronave cerca de 100kg de material entorpecente.

A aeronave ficou submersa e seus danos não puderam ser avaliados.

O piloto não conseguiu abandonar a aeronave e faleceu no local.

Nesse contexto, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA91 dispunha que:

91.19 - TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE POSSAM DETERMINAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA:

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil com o conhecimento de que substâncias entorpecentes ou que possam determinar dependência física ou psíquica, assim definidas pela legislação brasileira, estão sendo transportadas a bordo.

(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica se o transporte se der com autorização das autoridades federais brasileiras.

2. FATOS

- a) o piloto estava com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido;
- b) o piloto estava com a habilitação de Avião Monomotor Terrestre (MNTE) vencida desde junho de 2017;
- c) a aeronave estava com os Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e o Certificado de Matrícula (CM) válidos;
- d) as cadernetas de célula, motor e hélice não foram apresentadas, bem como as demais documentações;
- e) a aeronave realizou uma amerissagem no rio Branco, próximo ao município de Caracaraí, RR;
- f) a aeronave ficou submersa e seus danos não puderam ser avaliados;
- g) a Polícia Federal informou que havia cerca de 100kg de material entorpecente no interior da aeronave;
- h) o piloto faleceu no local do acidente.

3. INTERRUPTÃO DA INVESTIGAÇÃO

A operação em desacordo com as legislações aeronáuticas em vigor pode implicar níveis de segurança abaixo dos mínimos aceitáveis estabelecidos pelo Estado Brasileiro, conforme a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu Capítulo IV que trata do Sistema de Segurança de Voo, na Seção I que versa sobre os Regulamentos e Requisitos de Segurança de Voos, em seu Art. 66.

A Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica de número 3-13 (NSCA 3-13) dispõe que: *“Conforme o Art. 88-A, §2º, da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986, caberá ao CENIPA, a qualquer momento, a interrupção da investigação de uma ocorrência aeronáutica, quando verificar a existência de indícios de crime ou que a mesma decorreu de violação a qualquer legislação aeronáutica em vigor, ou que a investigação não trará conhecimentos novos para a prevenção”.*

De acordo com a Legislação em tela, os níveis mínimos de Segurança definidos pelo Estado Brasileiro são garantidos por meio do cumprimento dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA) ou Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC).

Ao se deixar de atender aos requisitos de Homologação/Certificação, podem-se criar condições inseguras latentes as quais deverão ser eliminadas ou mitigadas por meio do cumprimento da própria regulamentação.

Assim, torna-se infrutífera qualquer tentativa de atuação, dentro da esfera de competência do SIPAER, visto que qualquer ação corretiva ou recomendação de segurança, advindas da análise dos fatores que contribuíram para a ocorrência aeronáutica, recaem sobre a estrita observância dos regulamentos ora estabelecidos.

Em, 27 de julho de 2018.

